



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°
(ao PL 5582/2025)

O art. 22 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 7º:

“Art. 2º

.....

“Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

.....

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.

.....

§ 7º Suprime-se.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do “juízo de garantias”. Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.



A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedural, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a nova redação do § 7º do art. 22, ao facultar ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito contra indeferimento de representação por medidas cautelares, viola claramente o sistema acusatório, merecendo pronto reparo.

No modelo acusatório, a polícia judiciária limita-se a investigar e representar ao juiz por medidas cautelares, mas sem legitimidade recursal própria, pois isso equipararia o delegado a titular da persecução, usurpando competências do Ministério Público e rompendo a separação de funções entre investigação e acusação.

A Constituição Federal não autoriza recurso policial direto (arts. 129 e 144), e tal previsão legal, ao permitir que a autoridade policial conteste decisões judiciais, compromete o devido processo legal e o controle externo policial pelo Ministério Público.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1144151643>